



Piracanjuba (GO), 28 de fevereiro de 2023.

ILMO. SR.  
PREGOEIRO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA  
NESTA

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2023.**

---

*Prezada Senhora:*

**M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.387.424/0001-70, sediada a Rua 9, qd. 55A, lt. 09. Vila Brasília – Aparecida de Goiânia – GO, onde recebe as comunicações de estilo, via de seu representante vem à digna presença de V.Sa. para com o devido respeito interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão tomada junto a negociação do **Item 279** do edital, requerendo à V.Sa. que se digne a modificar esta decisão, ou que assim não entendendo que o presente recurso à Autoridade Superior, que certamente lhe dará provimento, fazendo em conformidade com as disposições do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93 e pelos seguintes fatos e fundamentos:

## **I – PRELIMINARMENTE – DO DIREITO DE RECORRER E DO PRAZO**

---

### **I.I - Do direito de recorrer**

FONE: (62) 3981-1300

O interesse recursal da recorrente surge de decisão lesiva aos seus interesses, e aos interesses de toda a sociedade, como será devidamente explanado nos fatos desta, por isso, necessária se faz a interposição de recurso a fim de que o conteúdo da decisão seja reexaminado.

Este direito é assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, que estabelece:

**“Art. 5º (...)**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”**

Esse preceito constitucional insere no nosso ordenamento jurídico o princípio do devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa nos recursos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Sobre o dispositivo, assevera Diogenes Gasparini:

*“Aí está **garantido o direito de recorrer**, como um dos Direitos e Garantias Fundamentais abrigados no Título II da Lei Fundamental. Ao prever o direito de recorrer com tal amplitude e nível, o constituinte de 1988 prestigiou uma natural ansiedade humana, pois ninguém, em princípio, se conforma com um juízo ou parecer único e procura recorrer a outros julgamentos para mudar o que não lhe interessa.*

FONE: (62) 3981-1300

*Ademais, o erro é próprio do homem e essa falibilidade natural tem sido a razão criadora dos recursos judiciais e administrativos. Nesse inciso, pode-se afirmar, está o fundamento do princípio da recorribilidade.”<sup>1</sup> (Grifamos.)*

Assim, verifica-se que a todos está assegurado o direito de recorrer, não podendo tal direito sofrer nenhum cerceamento, quer em âmbito administrativo, quer em âmbito judicial.

## **I. II – DO PRAZO**

---

Inicialmente cumpre esclarecer que o prazo final para oposição de recurso encerrar-se-á em 28/02/2023 (terça-feira), considerando as disposições do art. 23 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro 1999, que dispõe: “Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo”.

Assim, considerando a aplicação do CPC que determina a exclusão do dia do início e a inclusão do dia final, tem-se que o prazo se iniciou em 24/02/2023 (sexta-feira), **findando-se em 28/02/2023 (terça-feira)**, comprovando-se daí, a tempestividade do presente recurso.

## **II - DOS FATOS**

---

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Recursos na licitação e no pregão. *Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC*, Curitiba: Zênite, n. 124, p. 501-513, jun. 2004.

A recorrente é participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 4/2023, e no decorrer do certame registrou proposta de preço para o **ITEM 279 - LACTULOSE, 667 MG/ML**, todavia interpõe o presente recurso administrativo, apresentando a seguir as justificativas de fato e de direito.

Quanto a análise do referido item do edital, é necessário ressaltar o objeto do presente certame:

I. O objeto que se refere o subitem **1.1** é a contratação de empresa apta a fornecer eventual e sob demanda **medicamentos** a serem utilizadas nas Unidades de Saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, conforme discriminações e quantidades descritas no Termo de Referência – \_Anexo I, deste Edital. (Destacamos)

Durante a fase de lances, o detentor da melhor oferta para este item foi a licitante *ALPHA HOSPITALAR EIRELLI*.

Todavia, a recorrente alertou através de sua intenção de recurso, que a referida licitante vencedora do item, **apresentou o produto da marca NUTRIEX INDUSTRIA DE NUTRACÊUTICOS LTDA.** que trata-se de **alimento e não medicamento**, comprovando tal afirmação, através do registro do próprio rótulo do produto, senão veja: **(Doc. 01)**

FONE: (62) 3981-1300

**PoliMais**

**Lactulose** MATÉRIA PRIMA EUROPEIA

667 mg/mL  
**SUPLEMENTO ALIMENTAR**  
**SOLUÇÃO ORAL**

As fibras alimentares auxiliam no funcionamento do intestino.  
**Ingredientes:** Lactulose, Água, conservadores benzoato de sódio (INS 211) e sorbato de potássio (INS 202), aroma natural de ameixa.  
**NÃO CONTÉM GLÚTEN.**  
**ALERGICOS: CONTÉM DERIVADOS DO LEITE. CONTÉM LACTOSE. DIABÉTICOS: CONTÉM AÇÚCAR.**  
 Sugestão de uso: Adultos > 19 anos: Tomar 10 mL, três vezes ao dia diluído em água ou bebida de sua preferência.

**As fibras alimentares auxiliam no funcionamento do intestino**

**Contém 120 mL**

**CONTÉM AROMATIZANTE**

Este produto não é um medicamento.  
 Não exceder a recomendação diária de consumo indicada na embalagem.  
 Manter fora do alcance de crianças.  
 Conservar o produto em temperatura ambiente (15-30°C), protegido da luz e umidade. Após aberto, manter a embalagem bem fechada em local seco e arejado.  
 Lote/validade: vide embalagem.  
 Produzido por: Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda.  
 Rua 280, nº 216, Setor Coimbra, Goiânia-GO CEP: 74.533-030.  
 CNPJ: 22.966.065/0001-29.

PRODUTO ISENTO DE REGISTRO CONFORME RDC 27/2010.

SAC: (62) 3954-9616  
 sac@nutriex.com.br  
 Indústria Brasileira.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
Porção de 30 mL (copo-medida)		
	Quantidade por porção	% VD (*)
Valor energético	36 kcal = 153 kJ	1%
Carboidratos	9,0 g	3%
Fibra alimentar, das quais:	21,0 g	84%
Lactulose	21,0 g	(**)

Não contém quantidades significativas de proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio. (\*\*) Valor diário não especificado.

E o seguinte registro perante a ANVISA, na categoria de Alimento, e não medicamento, senão veja: **(Doc. 02)**

FONE: (62) 3981-1300


## Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhe do Produto: LACTULOSE LÍQUIDA SABOR AMEIXA E SALADA DE FRUTAS	
Nome da Empresa	GUKI NUTRACEUTICA LTDA
CNPJ	06.789.363/0001-34
Nome do Produto	LACTULOSE LÍQUIDA SABOR AMEIXA E SALADA DE FRUTAS
<b>Categoria</b>	<b>ALIMENTOS</b> C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE
Registro	648280021
Processo	25351.053008/2015-03
Data de Publicação do Registro Inicial	25/05/2015
Vencimento do Registro	05/2020
Alegações Funcionais	<i>[sem dados cadastrados]</i>
<b>Marca do Produto</b>	<b>GUKI, NATURALIS, NUTRIEX+</b>
Medida Cautelar	Não

E a ficha técnica do produto: **(Doc. 03)**

FONE: (62) 3981-1300

	<b>FICHA TÉCNICA</b>	
	POLIMAIS LACTULOSE 667 MG/ML	
	Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda	Revisão n°.: 01

**1 – Descrição:**  
SUPLEMENTO ALIMENTAR SOLUÇÃO ORAL – LACTULOSE 667 MG/ML SABOR AMEIXA  
SUPLEMENTO ALIMENTAR SOLUÇÃO ORAL – LACTULOSE 667 MG/ML SABOR MAMÃO PAPAIA

**2 – Características:**  
Líquido xaroposo levemente amarelado.

Desta forma, não resta a menor dúvida que o supracitado alimento ofertado não atende a descrição do objeto da presente licitação, **pois trata-se de suplemento alimentar**, e não medicamento, conforme exigido pelo edital!

E nobre pregoeira, importante chamar a atenção, que as demais marcas apresentadas para este mesmo item também são consideradas pelo Ministério da Saúde como **suplemento alimentar**, destinados à indivíduos saudáveis, não atendendo ao objeto desse edital, **que visa atender as necessidades das unidades hospitalares para tratamento de pacientes com algum tipo de enfermidade através de medicamento.**

Com base exposto acima, cabe informar que a lactulose registrada na categoria MEDICAMENTO não deve ser comparada e/ou substituída pela lactulose regularizada na categoria de SUPLEMENTO ALIMENTAR.

Diante de todo o exposto, considerando que a marca aceita e classificada está registrada no Ministério da Saúde como **suplemento alimentar**, infringindo o objeto de referência nesse edital não atendendo de forma satisfatória

FONE: (62) 3981-1300

a essa referida instituição, se interpõe o presente recurso contra a classificação da proposta da respectiva licitante vencedora para o **Item** em questão.

Logo, resta evidente que a marca e produto ofertados pela empresa vencedora não atende ao descritivo técnico do edital, razão pela qual a proposta desta não deveria ter sido classificada nessa licitação.

Ora, a recorrente apresentou para o referido item, medicamento da marca ABBOTT, e os **demais licitantes** apresentaram marcas que, **não atendem aos requisitos do edital, pois são registrados perante Anvisa, na Classe Terapêutica de ALIMENTOS**, infringido a exigência do objeto editalício, quando apresentaram propostas para os itens com produto não registrado na Anvisa, na categoria de *MEDICAMENTOS*.

Pelo exposto, comprova-se indevida e arbitrária a classificação da proposta da licitante vencedora do **Item em questão**, afrontando assim ao Interesse Público, pois o julgamento destes não obedeceu aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, devendo as decisões quanto a adjudicação destes itens serem revistas.

### **III - DO DIREITO**

---

#### ***III.1 - Medicamento x Alimento***

Ora, por definição estabelecida pela Resolução - RDC nº 301/2019, um **Medicamento** é um *“produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de*

FONE: (62) 3981-1300



*diagnóstico (grifo nosso)”, por outro lado um **Alimento** é “toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”.*

Assim, a recorrente apresenta o presente recurso administrativo, pois:

- a) O Edital visa adquirir **MEDICAMENTOS** conforme a justificativa apresentada em seu Objeto;
- b) A licitante vencedora deste item ofertou medicamento que se encontra registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, na categoria de “**ALIMENTOS** C/ ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE”;

Quanto a **alínea “a”**, pelo fato de a licitante vencedora ter ofertado alimento, quando o edital exige medicamento, essa simples característica do objeto licitado já comprova que o produto ofertado está em desacordo com o edital, sendo a classificação da proposta desta empresa totalmente contrária ao **princípio da vinculação ao edital**, devendo esta empresa ser inabilitada para este item.

Com relação a **alínea “b”**, tem-se que o produto ofertado pela licitante vencedora **é na verdade alimento, e não medicamento**, devendo para tanto serem analisados:

FONE: (62) 3981-1300

- Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos.
- RDC 243/2018, que dispõe os requisitos necessários dos suplementos alimentares;

Desta forma, o produto em questão, pode ser registrado nas categorias ALIMENTO ou MEDICAMENTO, no entanto, conforme o descritivo do objeto da presente licitação, é evidente, que a Lactulose registrada na categoria de ALIMENTO, **não deve ser comparada com a Lactulose registrada na categoria MEDICAMENTO**, pelas seguintes razões:

O Decreto-Lei nº 986/1969 traz a definição de **alimento** em seu Art. 2º, inciso I:

“**Art 2º** - Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;”

Atualmente, a classe terapêutica da Lactulose “alimento” tem a seguinte definição na ANVISA: “ALIMENTOS C/ ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE”, no entanto, está em

FONE: (62) 3981-1300

transição de categoria e passará a ser considerada como “suplemento alimentar”, conforme cartilha de Perguntas e Resposta da ANVISA, página 15<sup>2</sup>:

“2. Quais categorias de alimentos foram incorporadas aos suplementos alimentares?”

**Os suplementos alimentares** reuniram em uma única categoria a maior parte dos produtos que estavam enquadrados em seis categorias distintas de alimentos e uma de medicamentos: (a) suplementos de vitaminas e minerais; (b) substâncias bioativas e probióticos; (c) novos alimentos; **(d) alimentos com alegações de propriedades funcionais;** (e) suplementos para atletas; (f) complementos alimentares para gestantes e nutrízes; e (f) medicamentos específicos isentos de prescrição.” (Destacamos)

Assim, segue a definição de suplemento alimentar, conforme a RDC 243/2018, Art. 3, inciso VII:

“**Art. 3º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**VII** - suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com

<sup>2</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Suplementos+Alimentares/a6fd2839-6d80-496a-becb-8b2122eff409?version=1.1>

nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.”

E importante trazer a baila o disposto no Art. 17, inciso I, da referida RDC:

“**Art. 17.** Sem prejuízo dos requisitos dispostos no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos e dos requisitos dispostos na Resolução - RDC nº 259, de 2002, **a rotulagem dos suplementos alimentares não pode apresentar palavras, marcas, imagens ou qualquer outra representação gráfica, inclusive em outros idiomas, que afirmem, sugiram ou impliquem, expressa ou implicitamente, que:**  
**I - o produto possui finalidade medicamentosa ou terapêutica;**” (Destacamos)

Nesse sentido, permitindo que para o item seja aceito produto regulamentado perante ANVISA na categoria de alimentos, esta Administração vai contra o objeto e justificativa da aquisição, uma vez que, a Lactulose registrada na categoria de alimentos, não possui finalidades terapêuticas, **tão pouco, é submetida a Estudos de Segurança e Eficácia, podendo inclusive causar riscos à saúde dos pacientes**, conforme explicita no supracitado artigo.

### ***III.II - Princípio da Vinculação ao Edital***

FONE: (62) 3981-1300



Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública, conforme o disposto pelo Art. 44 da Lei Federal 8.666/93:

**“Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”**

FONE: (62) 3981-1300

Assim, todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados, de acordo com a redação do Art. 44 da Lei Federal 8.666/93:

“**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**IV -** Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, **à especificação do produto**, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações e nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

FONE: (62) 3981-1300

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu<sup>3</sup>".*

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo:

1. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos;
2. De outro, impede a criação de etapas "ad hoc" ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de classificação, habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes;
3. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257.

O edital cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, sendo que, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento, pois só edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) Impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;
- d) Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Cumprе salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o Art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

**“Art. 44.** No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou

FONE: (62) 3981-1300





no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. ”

**Desta forma, é evidente que se o edital em seu objeto informa que as compras a serem realizadas serão de medicamentos, é obvio que os demais produtos que não forem registrados perante a Anvisa como medicamentos não deverão ser habilitados para o certame, devendo ser revista a decisão habilitatória quanto a licitante vencedora do Item em destaque!**

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, sendo que, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública<sup>4</sup>.

É preciso levar em consideração também qual será a dotação orçamentária disponível à época da contratação, tendo em vista que a maioria das verbas tem destinação previamente fixada, e o artigo 10, caput e inc. XI da Lei nº 8.429/92 tipifica como crime liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

### **III.III - Princípio da legalidade**

Tem-se então que o edital não está em consonância com a Lei, fato

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Dialética, p. 417.

FONE: (62) 3981-1300

inadmissível, pois as licitações regem-se pelo princípio da legalidade, e assim, em caso de sua inobservância a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

É o que leciona Vladimir da Rocha França, in<sup>5</sup>:

*“O processo administrativo será válido quando todas as suas fases se transcorreram de acordo com os cânones de juridicidade fixados pelo ordenamento jurídico. Existindo algum vício de validade, o processo fica passível de invalidação judicial ou administrativa. Vide arts. 5º, inc. XXXV, e 74, da Constituição Federal.”*

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de*

---

<sup>5</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha. Invalidação judicial da discricionariedade administrativa no regime jurídico-administrativo brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

*seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”<sup>6</sup>*

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, inc. XXI, da Lei Maior.

Cumpre ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.<sup>7</sup>

Daí a atualidade do art. 2º, parágrafo único, inc. I, da Lei Federal nº 9.784/99, quando determina que o gestor público deve atuar conforme a lei e o direito.<sup>8</sup>

Nas licitações, a Administração Pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Transcreva-se aqui o enunciado do art. 4º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93:

---

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 772.

<sup>7</sup> Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. atual. AZEVEDO, Eurico de Andrade. et al. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 82-3.

<sup>8</sup> Cf. MOREIRA, Egon Bockmann. O processo de licitação, a lei 9.784/1999 e o princípio da legalidade. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 37, p. 107-17, 2002.

FONE: (62) 3981-1300

“**Art. 4º** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Veja-se, a propósito, o que leciona o nobre Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra<sup>9</sup> leciona que “**são inválidos os atos que, não observam rigorosamente a forma prevista na lei e no edital, ou deem guarida a circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato,**” pois contrariam aos princípios básicos norteadores das licitações públicas esculpido pelo artigo 3º da Lei 8.666/93 **os quais visam a obtenção do menor preço**, e asseguram a garantia dos princípios constitucionais da **legalidade**, da moralidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo.

Como se vê, visualiza-se o direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, bem como o direito de todo e qualquer cidadão de fiscalizar a juridicidade de seu desenvolvimento pela Administração Pública. São decorrências naturais da ideia de legalidade.

Também não cabe à autoridade administrativa ignorar os decretos regulamentares e demais atos normativos infralegais que disciplinam a licitação

---

<sup>9</sup> Licitações & Contratos Administrativos, Ed. Esplanada, ed. 1993, pág. 48

que visa empreender, devendo respeitar o **Decreto-Lei nº 986/1969** e a **RDC 243/2018**, que dispõe os requisitos necessários dos suplementos alimentares, que institui normas básicas sobre alimentos. Se houve redução no espaço de liberdade intelectual e decisória que a lei originalmente lhe conferiu, não resta alternativa para o gestor público que se conduzir dentro dos limites que lhe foram acrescidos.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

---

**ISTO POSTO**, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, REQUER que V.Sa. se digne a receber o presente em seu efeito suspensivo, determinando seja analisado, para no mérito dar provimento ao presente recurso.

A recorrente apresentou para o **Item em destaque**, medicamento da marca ABBOTT, e os demais licitantes apresentaram marcas que, **não atendem aos requisitos do edital, pois são registrados como ALIMENTO**, infringido a exigência do objeto editalício, quando apresentaram propostas para o item com produto não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, na categoria de *MEDICAMENTOS*, devendo as propostas destes serem *desclassificadas*.

Por fim, conseqüentemente, a recorrente requer que **o referido Item** lhe seja adjudicado e homologado, por ter sido a única licitante que atendeu ao objeto do certame, **pois ofertou produto registrado como medicamento**.

Termos em que, pede deferimento.

FONE: (62) 3981-1300



Piracanjuba (GO), 28 de fevereiro de 2023.

**CNPJ: 28.387.424/0001-70**  
**M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E**  
**PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI**  
Rua 09 Qd.55A Lt.09  
Vila Brasília  
CEP: 74.911-080  
**AP. DE GOIÂNIA - GO**

**RESPONSÁVEL LEGAL: RUBENS BATISTA MENDANHA**

**CPF: 068.277.449-90.**

**M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA**

**FONE: (62) 3981-1300**